



**PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.142, de 2012, que "dispõe sobre a permanência de Brigadista e Técnico de Segurança do Trabalho nas obras de construção civil, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Dr. Michel**

**RELATOR: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2012, obriga as empresas de construção civil, localizadas no território do Distrito Federal, ou que tenham contrato em plena vigência, a contratar técnico de segurança do trabalho e brigadista, com o objetivo de promover a redução de acidentes laborais.

Os contratos referidos no caput do art. 1º poderão ser direta ou indiretamente firmados com o Governo do Distrito Federal ou sob a forma de subempreitada a terceiros.

O art. 2º estabelece o escalonamento para cumprimento da Lei, segundo o número de empregados da empresa; entre cinquenta e um e cem – dois técnicos de segurança do trabalho e um brigadista; entre cento e um e duzentos, três técnicos e dois brigadistas; com mais de duzentos, dois técnicos e um brigadista para cada cento e cinquenta empregados acima de duzentos.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator às penas de advertência, multa, suspensão e multa, interdição da obra e multa, progressivamente, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º.

O art. 3º estabelece prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação para que as empresas se adaptem para o fiel cumprimento da Lei.

O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de cento e oitenta dias, segundo o disposto no art. 4º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor ressalta que tem ocorrido um imenso número de acidentes de trabalho no Distrito Federal, mesmo com a atuação das Comissões



Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA). Esse problema, segundo o autor, é mais frequente em empresas de pequeno e médio porte, levando a um elevado número de afastamentos de trabalhadores decorrente de acidentes laborais e, com isso, ao aumento das despesas públicas com assistência à saúde. Como exemplos, cita o número de vinte e nove acidentes e um óbito em dois anos de construção do Estádio Nacional de Brasília e o número de 11 mortes na construção civil em 2012, segundo matéria do jornal Correio Braziliense, de 24/07/2012, e de 17 óbitos no ano de 2011, conforme dados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Distrito Federal.

O autor destaca que o objetivo da proposição é atender ao clamor público e externar a preocupação com as condições de trabalho sub-humanas e perigosas, com as quais muitas vezes são obrigados a conviver os trabalhadores, preocupados em perder o emprego e o sustento de seus familiares.

O Projeto foi lido em 18 de setembro de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, seguirá para a Comissão de Segurança e, posteriormente, à Constituição e Justiça para análise de mérito e de admissibilidade, respectivamente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a segurança no trabalho. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *b* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, objetivaremos contextualizar a questão do ponto de vista da legislação em vigor. A Constituição Federal prevê em seu art. 7º o seguinte:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;* (grifo nosso)

Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I).

Por outro lado, encontra-se em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no país. No Capítulo V, Da Segurança e Medicina do Trabalho, a CLT prevê o seguinte:

*Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.*

**Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)**

**I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;**

.....  
**Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.**

**Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:**

**a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;**

**b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;**

**c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;**

**d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.**

**Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.**

**Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (grifo nosso)**

A partir dessas citações ficam claras algumas questões: em primeiro lugar, a competência exclusiva da União em legislar sobre questões relativas a direito do trabalho; decorrente disso, a CLT prevê a competência do atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em estabelecer normas relativas à segurança e medicina do trabalho, não desobrigando as empresas de cumprirem dispositivos incluídos em códigos de obras ou regulamentos sanitários de Estados e Municípios. Conforme o exposto, a CLT também estabelece a atribuição do MTE de normatizar os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e também as CIPAs, a serem garantidos pelas empresas.

Seguindo essa determinação, encontramos a Norma Regulamentadora nº 4 - NR, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SEESMT, Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com diversas atualizações, sendo a última realizada por meio da Portaria MTE nº 590, de 28 de abril de 2014. Essa Norma prevê o seguinte:

**4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.*

**4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.**

**4.2.1 Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de 1 (um) mil empregados e situados no mesmo estado, território ou Distrito Federal não serão considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem caberá organizar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.**

**4.2.1.1 Neste caso, os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho poderão ficar centralizados.**

**4.2.1.2 Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro II, anexo. (grifo nosso)**

Ainda segundo a NR 4, no Quadro I, anexado, quase a totalidade das atividades relacionadas à Construção é classificada entre os riscos 3 e 4 e, segundo o Quadro II, também anexado, que dimensiona os SEESMT, segundo risco e número de trabalhadores, essas atividades apresentam uma composição variada desses serviços. Como exemplo, tomamos as atividades classificadas com risco 4 (máximo), enquanto os locais com 50 a 100 trabalhadores deverão ter apenas um técnico de segurança do trabalho, aqueles com 101 a 250, deverão possuir um SEESMT composto por dois técnicos, um engenheiro e um médico do trabalho, e entre 3.501 a 5.000 trabalhadores, a composição completa do SEESMT – dez técnicos, três engenheiros, um auxiliar de enfermagem, um enfermeiro e dois médicos do trabalho.

A proposição em comento visa exatamente a instituir a presença de técnico de segurança do trabalho e de brigadista nas empresas de construção civil, levando em conta o quantitativo de empregados, com o objetivo de reduzir os acidentes de trabalho.

A longa exposição objetivou contextualizar a questão do ponto de vista da legislação e das normas em vigor. Diante do exposto, fica evidente que se encontra em vigor no plano federal e, portanto, também no Distrito Federal, legislação estabelecendo a obrigação das empresas de assegurar serviços especializados em segurança no trabalho, com o objetivo de, junto com as CIPAs, reduzir a ocorrência de acidentes de trabalho.

A norma anteriormente citada estabelece o número de profissionais que devem compor esses serviços, levando em conta não só o número de empregados, como faz o Projeto em comento, mas também o risco de cada atividade. Além disso, a norma prevê uma composição mais diferenciada desses serviços, incluindo outros profissionais, como auxiliar de enfermagem, enfermeiro, engenheiro e médico do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



trabalho, diferentemente da proposição que objetiva unicamente a presença de técnico do trabalho e de brigadista, esse último não previsto na referida norma.

Assim, mesmo que se pressuponha a relevância da proposição por tratar de prevenção de acidentes de trabalho na atividade da construção civil, constatamos que a existência de uma norma que já regulamenta a questão de forma mais adequada, abordando risco, número de trabalhadores e profissionais diversificados, torna desnecessária a aprovação do Projeto sob análise. Além disso, do ponto de vista da viabilidade, a proposição encontra sérios óbices para prosperar, uma vez que, conforme exposto anteriormente, é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.142/2012 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

DEPUTADO CHICO LEITE  
*Relator*



**NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO**

**QUADRO I**

*(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)*

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)\*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
F	CONSTRUÇÃO	
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2	Construção de edifícios	
41.20-4	Construção de edifícios	3
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	-
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**QUADRO II**  
(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

**DIMENSIONAMENTO DOS SESMT**

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho					1*	1*	1*	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)  
(\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.